

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 747/76

INTERESSADO: COLÉGIO COMERCIAL "DR. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO "(Curso Supletivo Brasil)/CAPITAL

ASSUNTO : Plano do Curso Supletivo do 2º Grau

RELATOR : Cons. José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 683 /78 CESC APROVADO EM 15 /06 /78

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 747/76.

Trata-se de curso em nível de ensino do segundo grau. correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas / Pedagógicas, publicada no D.O. de 11 de maio de 1970, no estabelecimento situado à Via Anchieta, 1507, na Capital, mantido pelo Colégio Comercial "Dr. José Maria de Azevedo".

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da / Deliberação CEE nº 14/73, e encaminha apreciação sobre o Plano, / nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. Apreciação:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segunda Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II- CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como "caput" e § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio Comercial "Dr. José Maria de Azevedo", na Capital, situado à Via Anchieta, nº 1507. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, de-

ferida pela S.E.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CFSG, em 17 de maio de 1978

a) Conselheiro José Augusto Dias - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, / Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 24 de maio de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente